

Processo: 1114617
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Roni Agmar de Souza Fernandes (Diretor da Make Empreendimentos e Construtora Ltda)
Denunciado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE
Responsáveis: Cristina Célia Gorino Mota, Karina Rocha Lobo, Maria Edduarda Oliveira Fonseca
Procuradora: Jussara Meireles Deiró, OAB/MG 157.875
MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 19/3/2024

DENÚNCIA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS COM FILTROS ANAERÓBIOS E BIODIGESTORES. ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. APTIDÃO DA EMPRESA PARA EXECUTAR O OBJETO. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame, devendo constar de forma clara e precisa, no edital, as parcelas de maior relevância ou valor significativo.
2. A inabilitação indevida de empresa apta a executar o objeto e detentora da proposta, em tese, mais vantajosa para a Administração, por suposto descumprimento de cláusula editalícia atinente à qualificação técnica, enseja a conclusão pela irregularidade do apontamento, com a consequente aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 22, § 2º, e 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) aplicar multa, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, então diretora técnica-operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE, em razão da inabilitação indevida de empresa licitante por descumprimento de cláusula editalícia, o que, na situação examinada, impediu a contratação, em tese, da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 30, II, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993;

- III) recomendar ao atual diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira – SAAE, e ao atual diretor técnico-operacional da referida autarquia que, em futuros certames com objetos similares, orientem os respectivos servidores públicos responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência a exigir atestados de qualificação técnica que estejam relacionados somente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, de forma a evitar que empresas qualificadas tecnicamente, detentoras de propostas mais vantajosas para a Administração, sejam inabilitadas indevidamente;
- IV) determinar que o denunciante seja comunicado pelo DOC, e a intimação das responsáveis, do atual diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira – SAAE, e do atual diretor técnico-operacional da referida autarquia, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de março de 2024.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JUNHO

DE 1891

PRIMEIRA CÂMARA – 19/3/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Roni Agmar de Souza Fernandes, às peças n. 2 e 6, em face do Processo Licitatório n. 109/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/2021, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbios e biodigestores em algumas comunidades rurais no município de Itabira/MG, cujo valor contratado foi de R\$ 1.400.000,00.

Em síntese, o denunciante relatou que o certame teria apresentado “fortes indícios de direcionamento à empresa Hydro Tech Brasil”, bem como que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda., na qual exerce atualmente o cargo de diretor, teria sido indevidamente inabilitada por suposto descumprimento à cláusula 10.2.4.3¹ do edital. Nesse sentido, alegou que a “empresa recorrente” teria apresentado o envelope de habilitação contendo toda a documentação exigida pelo edital, mormente o atestado de capacidade técnica, e que a empresa Hydro Tech Brasil Equipamentos para Saneamento Eireli não apresentou a melhor proposta e, ainda assim, teve a oportunidade de se manifestar mesmo com seu direito precluso. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 21/2/2022, à peça n. 7, e distribuída à minha relatoria na mesma data, à peça n. 8.

Em juízo inicial, considerando as particularidades do caso e tendo em vista que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, determinei, à peça n. 9, antes de proceder à análise do pleito cautelar, a intimação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE de Itabira, subscritora do edital e do julgamento do recurso administrativo, à peça n. 6, para que enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Intimada, a referida gestora carrou aos autos os documentos à peça n. 12, inclusive o extrato de contrato assinado em 30/12/2021, publicado em jornal de circulação local na data de 7/1/2022, documento intitulado “Nº 200”.

Nesse cenário, tendo sido constatado que a Administração contraiu obrigações com terceiros antes mesmo do protocolo da presente denúncia no Tribunal e, ainda, não identificando, em juízo inicial, que a continuidade da execução contratual tenha acarretado ou possa acarretar prejuízo relevante ao erário, entendi ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de providência cautelar, motivo pelo qual indeferi, à peça n. 17, o pedido de suspensão do certame, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

¹ 10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose, à peça n. 24, ressaltou que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda. foi indevidamente inabilitada, embora tenha apresentado os atestados em conformidade com o objeto licitado. Dessa forma, concluiu que “os fatos narrados na denúncia em comento são procedentes, pois ficou demonstrada a irregularidade do procedimento licitatório relativa ao apontamento citado pela empresa denunciante”. Ao final, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 26, diante da análise realizada pela Unidade Técnica, ressaltou que não possuía aditamentos e requereu a citação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE, e da Sra. Cristina Célia Gorino Mota, pregoeira, para apresentarem suas defesas em face da irregularidade apontada.

No despacho à peça n. 27, determinei a citação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE e subscritora do edital, e da Sra. Cristina Célia Gorino Mota, pregoeira, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre o apontamento constante da denúncia, às peças n. 2 e 6, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 24.

A Sra. Cristina Célia Gorino Mota apresentou a defesa anexada à peça n. 34, ao passo que a Sra. Karina Rocha Lobo apresentou defesa à peça n. 41. Em ambas as defesas, alegou-se que “foi a Sra. Maria Edduarda quem não aprovou a capacidade técnica da empresa Make”.

Em reexame, à peça n. 49, a Cfose entendeu que a responsabilização das defendentes deveria ser afastada, pois as condutas que ensejaram a irregularidade atinente à inabilitação da empresa de forma indevida, por suposto descumprimento da cláusula 10.2.4.3 do edital, foram, em verdade, de autoria da Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, engenheira sanitaria e diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira. Dessa forma, acolheu parcialmente as razões defensivas e opinou pela citação da referida gestora para apresentar defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 51, também requereu a citação da Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca.

No despacho à peça n. 52, determinei a citação da Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira e subscritora dos memorandos carreados às peças n. 38 e 39, para que apresentasse defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes sobre o apontamento constante da denúncia, às peças n. 2 e 6, bem como dos relatórios da Unidade Técnica, às peças n. 24 e 49.

A Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca na defesa à peça n. 58, alegou, em síntese, que a licitante apresentou atestados referentes a execuções genéricas, relacionados a serviços de escavação e reaterro mecanizado, descarga mecanizada, remoção e aplicação de bloquetes e outros serviços não pertinentes ao objeto do certame. Por fim, ressaltou que não ocorreu qualquer direcionamento do certame.

Em novo reexame, à peça n. 60, a Cfose entendeu pelo não acolhimento das razões de defesa, e pela manutenção da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 62, opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa à Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante apontou, às peças n. 2 e 6, que apresentou à época do certame toda a documentação comprobatória de que possuía capacidade técnica para execução dos itens mais relevantes do objeto “prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de Fossas Sépticas com Filtros Anaeróbios e Biodigestores”, bem como que ofereceu a proposta mais vantajosa, mas, que, de forma indevida, por suposto descumprimento do item 10.2.4.3 do edital, foi inabilitada pela Administração. Assim, por consequência, a Administração contratou a segunda colocada, com proposta menos vantajosa.

Em exame inicial, à peça n. 24, a Unidade Técnica ponderou que os itens de maior valor significativo da planilha orçamentária consistiram nos materiais a serem fornecidos pela empresa, dos quais destacou o sistema de tanque séptico constituído de material PRFV, a caixa de gradeamento, e o sistema compacto de tratamento de esgoto também constituído de material PRFV. Nesse sentido, ao verificar que o motivo para inabilitação da denunciante foi a não comprovação de fornecimento de fossas sépticas, entendeu que exigir atestados de qualificação técnica referentes ao fornecimento dos referidos equipamentos não é pertinente, uma vez que se trata de produto industrializado disponível no mercado, e que a própria Administração tem condições de adquirir e fornecer o equipamento à contratada.

Diante disso, entendeu que a inabilitação da denunciante foi indevida e, por conseguinte, concluiu pela procedência da irregularidade e propôs a citação das responsáveis.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação, à peça n. 26, corroborou a análise técnica e concluiu pela citação das Sras. Karina Rocha Lobo, então diretora-presidente da SAAE, e Cristina Célia Gorino Mota, então pregoeira.

A Sra. Cristina Célia Gorino Mota e a Sra. Karina Rocha Lobo em defesas às peças n. 34 e 41, respectivamente, argumentaram que “foi a Sra. Maria Edduarda quem não aprovou a capacidade técnica da empresa Make, em suas alegações o atestado apresentado pela empresa descumpriu a cláusula 10.2.4.3 do Edital”.

Em reexame, à peça n. 49, a Unidade Técnica, diante da argumentação apresentada pelas defendentes, manteve o entendimento pela procedência do apontamento de irregularidade. No entanto, concluiu que a responsabilização das Sras. Cristina Célia Gorino Mota e Karina Rocha Lobo deve ser afastada, uma vez que as condutas que ensejaram a irregularidade em comento são de responsabilidade da então diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira, Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca. Diante disso, propôs a citação da responsável.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 51, concluiu pela citação da responsável indicada pela Unidade Técnica.

A Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, em defesa à peça n. 58, argumentou que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda. apresentou atestados relacionados a execuções de obras e serviços genéricos, sem comprovar que possuía especialização em fornecimento e instalação de fossas sépticas e biodigestores. Nesse sentido, argumentou que a referida empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica emitidos pelo SAAE Itabira/MG: um referente à execução de serviços de instalação de *skid* completo (bomba, barrilhete, válvulas e triturador), para bombeamento de uma estação de tratamento de esgoto – ETE, e outro relacionado à escavação e reaterro mecanizado, descarga mecanizada, remoção e aplicação de bloquetes.

Ademais, ressaltou que, em caso de execução incorreta do objeto da licitação, além dos prejuízos econômicos que serão causados, poderá resultar em poluição severa ao meio ambiente. Diante desses riscos, entendeu pela necessidade de se ter cautela, exigindo-se, dessa

forma, os atestados relacionados ao fornecimento e instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbicos e biodigestores.

Em reexame, a Unidade Técnica, à peça n. 60, argumentou que a exigência de qualificação técnica específica referente ao fornecimento de equipamento que possui múltiplos fabricantes, facilmente adquirido no mercado, é inoportuna. Ademais, destacou que “se trata de mero fornecimento de equipamento ordinário e, sequer, constitui propriamente um serviço”. Nesse sentido, sustentou que a instalação desse tipo de fossa séptica não apresenta complexidade, visto que ocorre por meio da escavação do solo, preparação da superfície do local onde será instalada, da ligação da rede de esgoto junto ao equipamento e da retirada dos resíduos após o término da instalação. Diante disso, manteve o entendimento pela procedência do apontamento de irregularidade.

No parecer conclusivo, à peça n. 62, o Ministério Público de Contas respaldou os reexames da Unidade Técnica e concluiu pela procedência da irregularidade apontada. Ademais, entendeu pela ocorrência de erro grosseiro no julgamento da habilitação técnica da empresa que foi inabilitada por supostamente descumprir a cláusula 10.2.4.3 do edital. Nesse sentido, entendeu que deve ser aplicada multa à diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira, Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca.

Compulsando os autos, verifiquei que no edital, por meio do item 10.2.4.3, à peça n. 6, documento “Edital_Fossas_Septicas_assinado_04112021”, pág. 6, foi estabelecida a seguinte prova de qualificação técnica:

10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.
(Grifo original)

Vale destacar que a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 30, estabeleceu limites quanto à exigência da documentação relativa à qualificação técnica, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ressalto que a Unidade Técnica, à peça n. 24, pág. 6, identificou, por meio da curva ABC, quais itens da planilha possuíam maior valor significativo:

ID	Sinapi/Copasa /Setop	Descrição	Unid.	Preço Unitário	Quantidade	Preço total	%
23	Cotação de preços	Sistema de tanque séptico constituído, em material PRFV, constituído de fossa séptica com volume de 3.000 litros e em formato tanque cilíndrico cônico, filtro anaeróbio com volme 3.000 litros e em formato cilíndrico cônico. Caixa de gradeamento dimensões = fossa séptica 1,15 m x 1,5m, filtro anaeróbio 1,15mx1,50m, caixa de gradeamento 0,40mx0,40m atendendo as normas NBR 7229/93 e 13969/97.	Unid.	R\$ 6.761,74	R\$ 100,00	R\$ 676.174,00	40,35%
24	Cotação de preços	Sistema compacto de tratamento de esgoto com capacidade de tratamento de 1.300 l/dia, construído em material PRFV, permite a remoção de poluentes e não necessita de caminhão limpa-fossa	Unid.	R\$ 2.874,72	R\$ 150,00	R\$ 431.208,00	25,73%
35	65003386	Instalação de válvula de retenção em ramal interno de esgoto, profundidade acima de 1,25m até 2,00 m, em passeio com qualquer tipo de revestimento	Unid.	R\$ 709,25	R\$ 200,00	R\$ 141.850,00	8,47%
25	65000338	Caixa de passagem de alvenaria (0,60x0,60x0,60m)	Unid.	R\$ 593,82	R\$ 150,00	R\$ 89.073,00	5,32%

Nesse sentido, verifiquei que a Unidade Técnica constatou que a exigência de atestados recaiu sobre o fornecimento e instalação de peças (equipamentos) que podem ser adquiridas no mercado. Diante disso, sugeri que os referidos produtos poderiam até ser adquiridos diretamente pela Administração Municipal para, posteriormente, quando da execução contratual, serem fornecidos à empresa contratada.

Sobre a execução do objeto propriamente dito, conforme a análise da Unidade Técnica, os serviços de instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbios e biodigestores, *in casu*, se caracterizam basicamente na escavação manual e mecânica de valas, aterro de valas, regularização e compactação manual dos terrenos, nivelamento, construção de pequenas estruturas de concreto, e no assentamento de tanques sépticos fabricados em PRFV (assemelham-se a caixas d'água azuis comuns em instalações prediais) e de tubos de PVC que formam a rede coletora de esgoto, de modo que a execução do referido objeto, além de ser comum (assemelhando-se, de certa forma, à instalação de um *kit*), apresenta baixa complexidade para empresas habituadas à execução de instalações de redes de água e/ou esgoto.

No entanto, quanto às exigências do edital para comprovação da qualificação técnica das licitantes, verifiquei que no item relacionado às exigências técnicas não foi especificado quais seriam os serviços de maior relevância e valor significativo, tidos como indispensáveis, do ponto de vista técnico e operacional, para o cumprimento do cronograma físico-financeiro da execução dos serviços, bem como para o bom funcionamento do sistema de tratamento de esgoto pretendido, limitando-se a generalizar que os serviços executados deveriam ser “similares e compatíveis com o objeto desta licitação”.

Ante o exposto, à vista dos relatórios elaborados pela Unidade Técnica, verifiquei, à peça n. 58, documento “Atestado de capacidade técnica da empresa Make Empreendimentos e Construtora Ltda.”, que a empresa inabilitada apresentou atestados de capacidade técnica fornecidos pelo próprio SAAE de Itabira, assegurando que a referida empresa executou as seguintes obras e

serviços: execução de serviços de instalação de *skid* completo, construção de casa de bomba e de redes de esgoto na estação de bombeamento da ETE do distrito de Ipoema, localizado em Itabira, e execução de serviços de escavação e reaterro mecanizado, assentamento de tubos, carga, transporte e descarga mecanizada, referentes às obras de infraestrutura para o “prolongamento” do município de Itabira.

Desse modo, visto que os serviços executados pela empresa inabilitada se assemelham aos serviços do objeto da licitação ora analisada, à exceção do mero fornecimento de peças e/ou materiais hidrossanitários, entendo que ficou demonstrado que a referida empresa possuía qualificação técnica para a execução de obras e serviços similares e compatíveis com o objeto, razão pela qual entendo que a inabilitação da empresa foi indevida.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar a responsabilidade do agente público apontado como responsável pela inabilitação da empresa Make Empreendimentos e Construtora Ltda.

Sobre o tema, a Unidade Técnica, à peça n. 49, entendeu que a decisão de inabilitar a licitante foi decorrente de condutas da então diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira, Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, solicitante dos serviços a serem contratados e subscritora do termo de referência, visto que a referida agente pública foi quem avaliou a documentação relacionada à qualificação técnica das empresas e entendeu que a empresa Make Empreendimentos e Construtora Ltda. não cumpriu as exigências relacionadas à qualificação técnica, o que ensejou a inabilitação da empresa pela então pregoeira. Ademais, em recurso interposto pela referida empresa, a então diretora emitiu parecer pelo indeferimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente.

Noutro giro, verifiquei que a Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, em sua defesa, à peça n. 58, argumentou que a empresa Make Empreendimentos e Construtora Ltda. apresentou atestados relacionados a obras e serviços genéricos, de maneira que não teria comprovado sua qualificação técnica para prestação de serviços de fornecimento e instalação de fossas sépticas e biodigestores. Sobre o tema, destacou que a execução do objeto de forma incorreta resulta em prejuízos econômicos, bem como em danos severos ao meio ambiente.

Por sua vez, a Unidade Técnica, em reexame, à peça n. 60, reiterou que a instalação das referidas fossas é desprovida de complexidade, sendo executada por meio da escavação do solo, preparação da superfície onde será enterrada, ligação da rede de esgoto junto ao equipamento, e retirada de resíduos de obra após a conclusão dos serviços. Nesse sentido, argumentou que a exigência relacionada à qualificação técnica prevê a possibilidade de apresentar atestados referentes à execução de serviços “similares” com o objeto, não exigindo prova de experiência em atividade específica, como o fornecimento do equipamento “fossa séptica de PRFV”. Diante disso, a Unidade Técnica manteve o entendimento de que a inabilitação da empresa Make Empreendimentos e Construtora Ltda. ocorreu de forma indevida.

Em parecer, à peça n. 62, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa individual à diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira, Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca; por entender que a referida agente cometeu erro grosseiro.

Nesse sentido, identificada a responsável pela irregularidade, deve ser apurada a existência de dolo ou erro grosseiro, para efeito de imputação de sanção, nos termos do art. 22, § 2º, e do art. 28 da Lindb.

No tocante à decisão que inabilitou a licitante, então classificada em primeiro lugar, verifiquei que a ocupante do cargo de diretora técnica-operacional do SAAE de Itabira, Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, emitiu memorando, à peça n. 12, documento “Nº 91 a 119”, pág. 1, quando do julgamento da qualificação técnica das empresas participantes do certame, no qual concluiu que os atestados apresentados pela empresa Make Empreendimentos e Construtora

Ltda. não comprovavam sua especialização para o fornecimento e instalação de fossas sépticas e biodigestores. Ademais, verifiquei que, no julgamento do recurso interposto pela empresa inabilitada, a referida diretora emitiu parecer técnico, à peça n. 12, documento “Nº 120 a 160”, págs. 77/80, pelo indeferimento do recurso.

Sobre as conclusões emitidas, faz-se necessário contextualizar que tais decisões resultaram na inabilitação indevida da empresa que havia ofertado, em tese, a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 1.351.111,78, e, por consequência, na posterior contratação da empresa que havia se classificado em segundo lugar, no valor de R\$ 1.400.000,00, à peça n. 12, documento “Nº 120 a 160”, pág. 55.

A respeito, verifiquei, conforme o Decreto Municipal n. 111/2013², que são atribuições da diretoria técnico-operacional do SAAE de Itabira, a execução de atividades relacionadas aos “estudos e pesquisas, visando a formulação e o acompanhamento de programas técnicos de trabalho”, bem como a execução de atividades referentes à “coleta, tratamento, análise e controle de esgotos sanitários”.

Diante disso, tendo em vista que é atribuição do referido cargo de diretor técnico-operacional tratar sobre atividades correlatas à contratação e execução do objeto, e constatado que a Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca é engenheira sanitária, e, portanto, detém formação específica para ocupação do cargo, considero que a inabilitação inadequada da empresa configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb, uma vez que é esperado que a responsável pelo aludido cargo possua o entendimento necessário para avaliar que a instalação das referidas fossas sépticas e tanques biodigestores são desprovidos de complexidade, e, ainda, para avaliar que a exigência relacionada à qualificação técnica previa a possibilidade de apresentação de atestados referentes a serviços similares ao objeto, não sendo exigido, de forma clara, experiência quanto ao fornecimento de peças e/ou materiais hidrossanitários, tal como “fossa séptica de PRFV”.

Ademais, verifiquei, à peça n. 12, documento “Nº 1 a 20”, págs. 9 e 37/40, e documento “Nº 21 a 33”, págs. 1/8, que a mencionada diretora técnica-operacional subscreveu a requisição dos materiais e serviços a serem contratados, bem como o termo de referência, dando, portanto, causa à irregularidade.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que o apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado procedente, tendo em vista a violação ao art. 30, II, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993. Ademais, com base nos arts. 22, § 2º, e 28 da Lindb, proponho a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, então diretora técnica-operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE, em razão da inabilitação indevida de empresa licitante por descumprimento de cláusula editalícia, o que, na situação examinada, impediu a contratação, em tese, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Proponho, ainda, que seja emitida recomendação ao atual diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE e ao atual diretor técnico-operacional da referida autarquia para que, em futuros certames com objetos similares, orientem os respectivos servidores públicos responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência a exigir atestados de qualificação técnica que estejam relacionados somente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, de forma a evitar que empresas qualificadas tecnicamente, detentoras de propostas mais vantajosas para a Administração, sejam inabilitadas indevidamente.

² Disponível em <https://irp.cdn-website.com/760fb542/files/uploaded/Decreto_111_2013.PDF>. Acesso em 6/3/2024.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja julgado procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, proponho a aplicação de multa, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Sra. Maria Edduarda Oliveira Fonseca, então diretora técnica-operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira - SAAE, em razão da inabilitação indevida de empresa licitante por descumprimento de cláusula editalícia, o que, na situação examinada, impediu a contratação, em tese, da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 30, II, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

Proponho, ainda, que seja emitida recomendação ao atual diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira – SAAE e ao atual diretor técnico-operacional da referida autarquia para que, em futuros certames com objetos similares, orientem os respectivos servidores públicos responsáveis pela elaboração do edital e do termo de referência a exigir atestados de qualificação técnica que estejam relacionados somente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, de forma a evitar que empresas qualificadas tecnicamente, detentoras de propostas mais vantajosas para a Administração, sejam inabilitadas indevidamente.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intimem-se as responsáveis, o atual diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira – SAAE e o atual diretor técnico-operacional da referida autarquia, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ms/rp

